



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 04/08/2011

1º Secretário

Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate à Venda Ilegal e ao Consumo de Bebida Alcoólica por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Piauí, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Venda Ilegal e ao Consumo de Bebida Alcoólica por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Piauí.

§1º O Programa ora instituído tem escopo de executar um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para reduzir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens, conscientizando sobre os efeitos sobre a saúde.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á bebida alcoólica aquela que possua qualquer teor de álcool.

Art. 2º Para os fins a que se destina o Estatuto da Criança e Adolescente, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos pelos bares, restaurantes, mercados, supermercados, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos de qualquer espécie, no âmbito do Estado do Piauí, constituindo infração administrativa o seu descumprimento.

Parágrafo único. A infração de que trata esta Lei não isenta o estabelecimento infrator das outras sanções cabíveis.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no artigo 2º desta lei, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis à espécie, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa correspondente a R\$ 2.000 (dois mil) reais, para cada venda de bebida alcoólica a criança e adolescente, podendo chegar até o limite de R\$ 100.000(cem mil) reais;

II – cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS no Piauí;

III – interdição do estabelecimento por 48(quarenta e oito) horas;

IV – interdição e suspensão do funcionamento do estabelecimento por 30(trinta) dias.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata esta Lei serão revestidos em favor do Fundo Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, nos termos da Lei nº 5.775, de 23 de julho de 2008.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar e informar a prática da infração administrativa ao órgão de segurança pública, da rede estadual de saúde, da assistência social do Estado, do poder judiciário e do ministério público, e em especial aos órgãos de proteção a criança e ao adolescente, fato que tenha presenciado em dissonância com o disposto nesta lei.

§ 1º O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

- a) a exposição do fato e suas circunstâncias, com especificação do dia, hora e local onde ocorreu a infração, bem como o nome do estabelecimento infrator ou o seu responsável legal;
- b) a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade.

§ 2º A critério do interessado, o relato da infração administrativa poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio específico dos órgãos referidos no “caput” deste artigo para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º Os bares, restaurantes, mercados, supermercados, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos congêneres de qualquer espécie deverão veicular, em seus cardápios, impressos e nas suas dependências físicas internas, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência química e provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento omissor à multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil) reais, dobrada a cada reincidência.

Art. 7º Fica instituída a Semana Estadual Combate à Venda Ilegal e ao Consumo de Bebida Alcoólica por Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente, no período de 1º a 7 de setembro, com o intuito de conscientizar e esclarecer a sociedade quanto aos males provados pela ingestão de bebidas alcoólicas.

§ 1º No período referido no “caput” deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas estaduais, os jovens em geral, os pais, os educadores e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Piauí.

Art. 8º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Poder Executivo Estadual deverá utilizar bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituição e entidades públicas e privadas especializadas, divulgando de forma ampla as informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Art. 9º Para efeito da execução desta lei e a realização das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênios com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art.10 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 03 de agosto de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual e Líder do PT



JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa de ordem legislativa abarca-se na necessidade desse Poder emprestar sua contribuição à nefasta prática de fornecer bebida alcoólica aos menores de idade, conferindo ao Estado poderes eficazes de conteúdo mais severo e repreensivo, como forma não apenas de se dar efetividade aos ditames protetivos da Constituição Federal aos infantes, como seres em desenvolvimento, como também estabelecer a reprovação e prevenção de sua ocorrência, nos moldes apresentados.

Observa-se que a Constituição Federal, que adentrou ao mundo jurídico nacional em 1988, claramente firmou que a sociedade brasileira deverá estar empenhada na proteção integral de crianças e adolescentes e, para isso, postou que instrumentos seriam criados para punição dos transgressores.

Foi nessa linha que surgiu em 1990 a Lei nº 8.069, conhecida pelo nome de Estatuto da Criança e do Adolescente. Encontra-se clarividente no bojo desta lei ser as crianças e adolescentes titulares de direitos, e, no caso, merecedores de atenção quanto à peculiaridade de serem pessoas em desenvolvimento, devendo receber dos pais, sociedade e poder público, respeito e dignidade, além de proteção integral (físico, mental, moral, espiritual e social).

Foi pensando em reforçar semelhante espírito que ilumina os nossos legisladores, que apresentamos a presente iniciativa legislativa, no intuito de preencher, ao nosso aviso, preocupante lacuna verificada na permissividade do poder público em punir com mais severidade e rigor, além de informar àqueles que ainda se comportam de modo insensível a um dos maiores dramas que assolam a nossa juventude e a sociedade de modo geral.

A “Síndrome de Dependência do Alcool acomete mais de 600.000.000 (seiscentos milhões) de pessoas pelo mundo, ou seja, 10% (dez por cento) da população mundial, conforme estudo realizado pelo psiquiatra americano George E Vaillant, na maior pesquisa já feita sobre o tema no mundo.

O alcoolismo está entre as 10 doenças mais incapacitantes do mundo, sendo uma das poucas drogas admitidas e incentivadas em nossa cultura. A prevenção exige diversos olhares, com interface de governos estaduais e municipais, federal, sociedade civil organizada e escolas.

Embora a venda de bebida alcoólica seja proibida para menores de 18 anos, estudo recente realizado pela Unifesp, na cidade de Paulínia, na região de Campinas, revela que não é o que ocorre. Segundo o levantamento, 90,4% dos donos de estabelecimentos



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

admitiram nunca ter chegado a idade do adolescente antes de vender bebidas alcoólicas e outras 80% nunca pediram documento.

Numa sociedade voltada, sobremaneira, ao estímulo do prazer artificial e efêmero, comportamentos como os assumidos pelos estabelecimentos que comercializam bebida alcoólica devem merecer de todos nós um destaque especial.

Desse modo o trinômio (informação, prevenção e punição) aos transgressores deve representar um modelo a ser sublinhado, enquanto instrumento perseguidor de uma vida mirada no crescimento humano e espiritual.

Diante disso e tendo em vista a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que integram esta Augusta Casa Legislativa para a sua regular tramitação deste Indicativo de Projeto de Lei e a sua posterior aprovação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 03 de agosto de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual e Líder do PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 11

Elvages
Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo

para relatar.

Em 11 / 08 / 11

Im
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 02 / 12

Conceição de Maria Lúcia Chaves
Chefe do Núcleo Comissão de

Ao Deputado Beli me
Beltrão

para relatar

Em 28 / 02 / 12
Ubirajara

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

em 24 / 04 / 12

Chagas

Veneração de Maria Luísa Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. Ina Velho

Para Relatar.

Em, 02 / 05 / 2012

Flávio Vazquez Jr.

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 121/12

PROCESSO AL – 1208/12

AUTOR(A): **DEPª REJANE DIAS**

RELATOR (A): Depª. **BELÊ**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate à venda Ilegal e ao Consumo de Bebida Alcoólica por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

Não deixa de ser louvável a iniciativa da nobre Deputada, porém, o art. 180, inciso I da Constituição Estadual assim dispõe:

“Art. 180 – São Vedados:

I – o início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual”

Com vistas a não prejudicar a proposição sugiro a nos termos do art. 116do Regimento Interno a seguinte modificação na Ementa e no Art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Combate à Venda Ilegal e ao Consumo de Bebida Alcoólica por crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências correlatas.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Combate à Venda Ilegal e ao Consumo de Bebida Alcoólica por crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

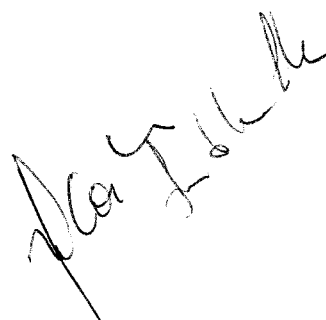
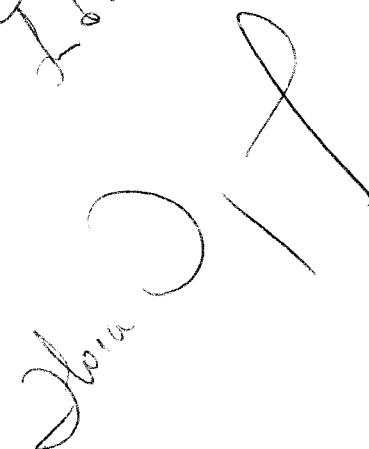
II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação, com suas modificações.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 16 de março de 2012.


Dep.ª **BELE**
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 124 / 24 / 12
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

em 24 / 04 / 12

Chagas

Vereador de Maria Luiza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. Ina Velho

Para Relatar.

Em, 02 / 05 / 2012

Flávio Vazquez Jr.

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor